

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades operadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária que migrarem para sistema digital.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 556, de 2007, que autoriza a União a conceder financiamento, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para que as operadoras do serviço de radiodifusão comunitária tenham condições de realizar a evolução tecnológica de seus sistemas para o padrão digital.

O autor do projeto argumenta, na justificação, que os investimentos necessários para digitalizar os sistemas de radiodifusão são muito elevados para as emissoras de rádio comunitárias, devido à escassez de fontes de receita previstas na legislação que disciplina o serviço.

Em 8 de junho de 2010, a Comissão de Assuntos Econômicos manifestou-se pela **rejeição** do PLS nº 556, de 2007, acolhendo parecer da lavra da Senadora Kátia Abreu, com relatoria *ad hoc* do Senador Eduardo Suplicy.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-C, VII, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes a comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

O projeto propõe que o BNDES ofereça condições especiais de carência, de juros e de prazo para amortização do financiamento que seria tomado pelas emissoras de radiodifusão comunitária com vistas a substituir seus equipamentos para conformarem-se à tecnologia digital de transmissão. Sabe-se que tais entidades são, em geral, geridas por associações comunitárias cujo único ativo é o próprio sistema de radiodifusão, que seria dado em garantia ao empréstimo.

No mercado, a maioria dessas associações comunitárias nem sequer conseguiria levantar o financiamento, dado o risco a ser assumido pela instituição de crédito. Assim, o conjunto de emissoras que conseguiria obter condições viáveis de pagamento seria muito reduzido, o que justifica a proposta elaborada pelo Senador Crivella.

Observe-se, no entanto, que o padrão digital para o serviço de rádio no País ainda não foi definido pelo governo. Assim, não haveria como o Senado Federal debater a aprovar, neste momento, medidas que incentivem a migração da radiodifusão comunitária para um sistema digital. Esse o argumento utilizado pela Relatora do PLS nº 556, de 2007, na CAE, Senadora Kátia Abreu, para manifestar-se pela rejeição da matéria.

De fato, ainda não há definição sobre o padrão digital de rádio a ser implantado no País. Mesmo assim, em nosso entendimento, a crônica dificuldade de autofinanciamento dessas emissoras justifica a busca de alternativas para sua sustentabilidade.

Veja-se que a legislação em vigor permite apenas que as rádios comunitárias admitam patrocínio, sob a forma de apoio cultural, proveniente de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Isso não tem sido suficiente para atender às necessidades dessas prestadoras, o que

demandam a identificação de novas fontes para o financiamento de suas atividades.

Conforme entendemos, a criação de linhas de financiamento para as emissoras que prestam serviço de radiodifusão comunitária é louvável. No entanto, impedidos de aprovar o PLS nº 556, de 2007, nos termos apresentados pelo Senador Crivella, pelas razões anteriormente esposadas, propomos Substitutivo ao projeto original.

A nova redação propõe que os recursos possam ser utilizados para a modernização das emissoras, sem vincular o benefício previsto à migração para o sistema digital. Dessa maneira, poderão ser aplicados em projetos de capacitação técnica e operacional dessas entidades, incluindo aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes; produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a retratar manifestações culturais da comunidade em que estão instaladas; programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada; e apoio à atuação dos conselhos comunitários.

A implantação do serviço de radiodifusão comunitária no País significou o reconhecimento da importância e da necessidade dessas emissoras como veículos de prestação de utilidade pública e de integração das comunidades em que estão instaladas. No entanto, a viabilidade dessas emissoras requer mais que o aval do Estado. Geralmente criadas por comunidades de poucos recursos, as dificuldades de implantação e operação são muito maiores que a disposição dos interessados. E as emissoras, de suma importância para as comunidades, funcionam de forma precária.

A vedação da propaganda comercial, embora oportuna para caracterizar a operação não comercial dessas emissoras, fecha-lhes as portas à viabilidade econômico-financeira. Uma solução que foi adotada nos EUA, no Japão e em alguns países europeus e que se mostrou eficaz é a aplicação direta de recursos públicos, na forma de projetos que viabilizem a formação de mão de obra, o aparelhamento das emissoras e estúdios e a ampliação da infraestrutura dos serviços.

Essa a intenção do Substitutivo que apresentamos à proposta original de autoria do Senador Marcelo Crivella.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2007, nos termos da emenda Substitutiva que apresentamos:

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 556, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, financiamento às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 1º O financiamento será concedido apenas para as entidades detentoras de autorização para operação do serviço, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os recursos objeto do financiamento serão aplicados unicamente em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, podendo ser aplicados em:

I – aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes;

II – criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade em que estão instaladas;

III – programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada;

IV – projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V – apoio à atuação dos conselhos comunitários.

§ 3º Na operação de financiamento, prevista no art. 1º desta Lei, serão aplicadas as seguintes condições:

I – prazo de duração de até dez anos;

II – prazo de carência de dois anos;

III – taxa de juros de longo prazo (TJLP) ou sua eventual substituta.

Art. 2º O financiamento referido no art. 1º desta Lei, bem como seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos serão definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator